

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 31/2017

Arguido: J. RITO & ASSOCIADA, SROC, LDA.

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	X
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	X

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: (i) art. 7.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, al. a), da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho; (ii) art. 9.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho; (iii) art. 13.º, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho; (iv) §19 das Normas Técnicas de Revisão/Auditoria (“NTRA”), §4 da Diretriz de Revisão/Auditoria (“DRA”) 510, §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230, §30 da DRA 505 e art. 62.º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“EOROC”); (v) §19 das NTRA, §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230 e §§ 4, e 10 da DRA 510 e art. 62.º, n.º 4, do EOROC; (vi) §§ 19 e 21 das NTRA, §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230, §§ 4 e 10 da DRA 510 e §6 da ISA 560 e art. 62.º, n.º 4, do EOROC; (vii) §19 das NTRA, §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230 e §§ 4 e 10 da DRA 510 e §9 da ISA 560 e art. 62.º, n.º 4, do EOROC; (viii) §19 das NTRA, os §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230 e os §§ 4 e 10 da DRA 510, §§ 6 e 19 da DRA 700, §A3 da ISA 560 e §52 da ISA 700 e art. 44.º, n.ºs 1 e 11, do EOROC; (ix) §23 das NTRA, §§ 7, 18 e 21 e Apêndice I da DRA 700, Circular n.º 4/16 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e art. 44.º, n.ºs 1 e 11, do EOROC; (x) §19 das NTRA, §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230 e §4 da DRA 510 e art. 62.º, n.º 4, do EOROC; (xi) art. 45.º, n.º 4, do Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“NEOROC”).

Factos ocorridos em: 2015-2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, aplicável ex vi artigo 50.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

a) No âmbito dos deveres de prevenção de branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo:

1. (i) A Arguida não exigiu, nem verificou a identidade dos representantes da Entidade Auditada através de documento original válido com fotografia, do qual constasse o nome completo, a data de nascimento e a nacionalidade.

2. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de identificação dos clientes e respetivos representantes, previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, alínea a), da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, pois não exigiu, nem verificou a identidade dos representantes da Entidade Auditada através de documento original válido com fotografia, do qual constasse o nome completo, a data de nascimento e a nacionalidade.
3. **(ii)** A Arguida não obteve informação sobre a identidade do(s) beneficiário(s) efetivo(s) da Entidade Auditada e sobre a estrutura de propriedade e de controlo da mesma.
4. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de diligência, previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, pois não tomou medidas adequadas para compreender qual a estrutura de propriedade e de controlo da Entidade Auditada.
5. **(iii)** A Arguida não recusou prestar os serviços contratados com a Entidade Auditada.
6. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de recusa, previsto no artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, pois, apesar de a Entidade Auditada não ter fornecido os elementos para a identificação do seu beneficiário efetivo, nem a informação sobre a sua estrutura de propriedade e controlo, a Arguida não recusou prestar os serviços contratados com a Entidade Auditada.

b) No âmbito da auditoria sobre as demonstrações financeiras da Entidade Auditada relativamente ao exercício findo em dezembro de 2015:

7. **(iv)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho informação suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada e do trabalho desenvolvido, relativamente às demonstrações financeiras da Entidade Auditada, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados do trabalho efetuado para controlar o procedimento de confirmações externas.
8. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de documentar o controlo do procedimento de circularização, consagrado nos §19 das NTRA, o §4 da DRA 510, os §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230 e o §30 da DRA 505, conjugados com os artigos 41.º e 62.º, n.º 4, ambos do EOROC, que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria ("ECNSA"), com coima entre € 10 000 (dez mil euros) e € 50 000 (cinquenta mil euros).
9. **(v)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho informação suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada e do trabalho desenvolvido, relativamente às demonstrações financeiras da Entidade Auditada, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados do trabalho efetuado para suportar as conclusões sobre o balanço da Entidade Auditada constante dessas demonstrações financeiras.
10. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de documentação de prova de auditoria apropriada e suficiente, consagrado nos §19 das NTRA, os §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230 e os §§ 4, e 10 da DRA 510, conjugados com os artigos 41.º e 62.º, n.º 4, ambos do EOROC, que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos ECNSA, com coima entre € 10 000 (dez mil euros) e € 50 000 (cinquenta mil euros).

11. **(vi)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho informação suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada e do trabalho desenvolvido, relativamente às demonstrações financeiras da Entidade Auditada, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados do trabalho efetuado para obter prova sobre eventuais acontecimentos ocorridos entre a data de referência das demonstrações financeiras e a data da Certificação Legal de Contas (*i.e.*, que cubram o período desde 31 de dezembro de 2015 a 7 de abril de 2016), que exigissem divulgação nas demonstrações financeiras.
12. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de documentação de procedimentos para a obtenção de prova de auditoria quanto a acontecimentos subsequentes, consagrado nos §§ 19 e 21 das NTRA, os §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230, os §§ 4 e 10 da DRA 510 e o §6 da ISA 560, conjugados com os artigos 41.º e 62.º, n.º 4, ambos do EOROC, que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos ECNSA, com coima entre € 10 000 (dez mil euros) e € 50 000 (cinquenta mil euros).
13. **(vii)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho ter solicitado uma declaração assinada pelo Conselho de Administração da Entidade Auditada, que faça menção a acontecimentos subsequentes ocorridos após a data de 31 de dezembro de 2015.
14. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de documentar a solicitação de uma declaração de responsabilidade com menção a acontecimentos materiais ocorridos após a data das demonstrações financeiras, consagrado nos §19 das NTRA, os §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230 e os §§ 4 e 10 da DRA 510 e §9 da ISA 560, conjugados com os artigos 41.º e 62.º, n.º 4, ambos do EOROC, que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos ECNSA, com coima entre € 10 000 (dez mil euros) e € 50 000 (cinquenta mil euros).
15. **(viii)** A Arguida documentou a realização de trabalhos posteriores à data da Certificação Legal de Contas.
16. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de apenas emitir a Certificação Legal de Contas após obter prova de auditoria apropriada suficiente na qual baseia a opinião sobre as demonstrações financeiras, consagrado nos §19 das NTRA, os §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230 e os §§ 4 e 10 da DRA 510, §§ 6 e 19 da DRA 700, §A3 da ISA 560 e §52 da ISA 700, conjugados com os artigos 41.º e 44.º, n.ºs 1 e 11, ambos do EOROC, que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos ECNSA, com coima entre € 10 000 (dez mil euros) e € 50 000 (cinquenta mil euros).
17. **(ix)** A Arguida, no parágrafo designado “*Opinião*” da Certificação Legal de Contas, não efetuou qualquer referência a alterações no capital próprio ou aos fluxos de caixa da Entidade Auditada, apesar de ter documentado nos seus papéis de trabalho um valor negativo do fluxo de caixa das atividades operacionais da Entidade Auditada e uma variação negativa do capital próprio da Entidade Auditada.
18. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de emitir uma opinião sobre os fluxos de caixa e sobre as alterações no capital próprio apresentados, consagrado nos §23 das NTRA, os §§ 7, 18 e 21 e Apêndice I da DRA 700 e a Circular n.º 4/16 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, conjugados com os artigos 41.º e 44.º, n.ºs 1 e 11, ambos do EOROC, que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados

do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos ECNSA, com coima entre € 10 000 (dez mil euros) e € 50 000 (cinquenta mil euros).

19. **(x)** A Arguida não documentou integralmente, nos seus papéis trabalho, o “*Relatório de Gestão*” da Entidade Auditada, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015.
20. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de documentar prova de auditoria apropriada e suficiente, consagrado nos §19 das NTRA, os §§ 5, 6, 10 e 11 da DRA 230 e o §4 da DRA 510, conjugados com os artigos 41.º e 62.º, n.º 4, ambos do EOROC, que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos ECNSA, com coima entre € 10 000 (dez mil euros) e € 50 000 (cinquenta mil euros).

c) No âmbito da auditoria sobre as demonstrações financeiras da Entidade Auditada relativamente ao exercício findo em dezembro de 2016:

21. **(xi)** A Arguida, nos fundamentos da sua escusa de opinião, não incluiu qualquer menção ao “*ativo*” na rubrica de “*Caixa e depósitos bancários*” no montante (em euros) de “243.297.235,42”, para o qual não documentou prova de auditoria ou os procedimentos realizados para a obter.
22. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de emitir uma escusa de opinião de forma fundamentada quando a matéria de apreciação seja inexistente, significativamente insuficiente ou ocultada, consagrado no artigo 45.º, n.º 4, do NEOROC, o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do artigo 45.º, n.º 1, alínea a), do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, com coima entre € 25 000 (vinte e cinco mil euros) e € 5 000 000 (cinco milhões de euros)

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar à Arguida uma **coima única no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) suspensa na sua execução em €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) pelo prazo de dois anos.**